



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 252/2011  
118ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 17.06.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5260/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.11996-9  
AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA  
RECORRENTE: COPRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE DOCUMENTO FISCAL.** O contribuinte cancelou sem motivo justificado notas fiscais referentes às suas operações de saídas. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, modificada em verbalmente.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. O contribuinte cancelou sem motivo justificado as notas fiscais, cópias em anexo, infringindo com isso o que determina a legislação tributária em vigor, conforme demonstrado nas informações complementares anexas".

Dispositivos infringidos: Art. 138 e 874 ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 48.760,92

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o fiscal autuante ratificou o lançamento.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2007.21024 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº

2007.18155 (fls. 06), Ordem de Serviço 2007.26392 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.22917 (fls. 08), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.23698 (fls. 09).

A infração está embasada nos documentos apensados às fls. 10 a 148 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 157 a 167 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 169 a 172 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário, pugnando pela nulidade do lançamento, conforme fls. 179 a 186 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 142/2011 (fls. 191 a 193), a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, e declarar, em grau de preliminar, a nulidade da autuação em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.194 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, cancelou, sem motivo justificado, diversas notas fiscais relativas às suas operações de saídas.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

#### **1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.21024**

DESIGNA O AUDITOR FISCAL **JOÃO PEREIRA DA SILVA** PARA EXECUTAR **AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE COPAL COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA EXPEDIDA PELO SUPERVIDOR DA CÉLULA DE AUDITORIA GARDENIA BARBOSA TORRES BITU**, EM 10 DE JULHO DE 2007.

#### **2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.26392**

DESIGNA O AUDITOR FISCAL **JOÃO PEREIRA DA SILVA** PARA EXECUTAR **AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE COPAL COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA EXPEDIDA PELO SUPERVIDOR DA CÉLULA DE AUDITORIA MARIA CLEIDE FREITAS ALENCAR**, EM 12 DE SETEMBRO DE 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal*



*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Supervisor da Célula de Auditoria. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com manifestação verbal do Procurador do Estado.



É como voto.

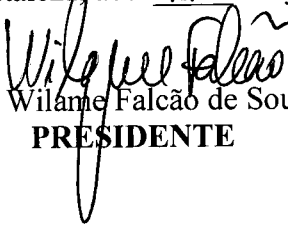


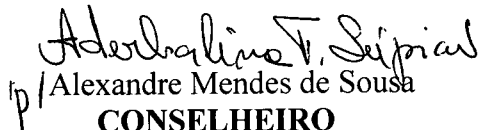
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COPRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
p/ Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silyana Carvalho Lima Petelinikar  
**CONSELHEIRA**

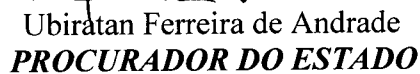
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**